

A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REGIONAL NO MARANHÃO

ILMO SR. DELEGADO SUPERINTENDENTE: DPF RENATO MADSEN ARRUDA

A/C: Corregedoria DPF

**Assunto: Notícia Fato – Contrato Administrativo
Prefeitura de São José de Ribamar – MA
Contrato nº Contrato de Gestão n.
001/2022/SEMUS**

Nobre Superintendente,

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE – INTECS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.215.491/0001-90, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 6916, Edifício Marcos Barbosa, Sala 410-A, Bairro Calhau, no município de São Luís (MA), neste ato por sua Representante Legal Sra. LEUDA SOUSA DA SILVA, brasileira divorciada, economista, inscrita no CPF nº 064.813.103-34, RG nº 000105307999-8 SSP-MA, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, Quadra A, nº 03, Apto. 700, bairro Ponta D'areia, município de São Luís (MA), CEP 65.017-357, vem perante Vossa Excelência oferecer denúncia do cometimento de crimes e solicitar as providências cabíveis, nos termos que seguem.

1. RESUMO DO OCORRIDO

Excelentíssimo Senhor, traz-se à baila notícia, para apuração de eventuais crimes esquadrinhados nesta representação. Aclara-se, preambularmente, que a presente representação se pauta no seguinte fato: - Decisão de inabilitação da Entidade denunciante INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE – INTECS (CNPJ sob nº 17.215.491/0001-90) e Habilitação da Entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ nº 03.667.683/0001-23) nos autos do Processo Administrativo nº 572/2021 – SEMUS (Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS) cujo objeto é a celebração de contrato de gestão com entidade privada sem fins lucrativos, para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, em consonância com as Políticas de Saúde do Serviço Único de Saúde - SUS e as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde.



Destarte, para a inabilitação da Entidade denunciante INTECS a Comissão Especial de Seleção compreendeu que esta não atendeu ao disposto nos itens 7.1.3 b e 7.1.4 a.6 do Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS, embora seu representante legal tenha devidamente comprovado na Sessão de abertura e análise dos envelopes o preenchimento de todos os requisitos para a sua devida habilitação.

Por outro lado, a Entidade denunciante INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE – INTECS (CNPJ sob nº 17.215.491/0001-90) evidenciou falhas documentais da outra Entidade habilitada INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ nº 03.667.683/0001-23) como: atestados de capacidade técnica, bem como suas notas fiscais e contratos apresentados nos autos do processo administrativo nº 572/2021 que, inclusive, são matérias contidas no pedido de diligência protocolado junto à Comissão Especial de Seleção – CES no dia 14/03/2022 e Recurso Administrativo., conforme documento anexo.

A Entidade denunciante INTECS apresentara tempestivo Recurso Administrativo em 17/03/2022 junto à Comissão Especial de Seleção – CES. Entretanto, apesar do conhecimento do Recurso pela Comissão, este não foi provido, mantendo a equivocada Decisão de INABILITAÇÃO da entidade peticionária INTECS e HABILITAÇÃO da entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG (CNPJ nº 03.667.683/0001-23) nos autos Processo Administrativo nº 572/2021 – SEMUS e do Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS, conforme Decisão do julgamento anexa.

Portanto, diante desta grave situação de injustiça e ilegalidade, o denunciante propôs ação judicial que tramita na 1ª Vara Cível de São José de Ribamar, sob o nº 0801196-

70.2022.8.10.0058. Nos autos no processo foi deferido tutela antecipada de urgência nosseguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de Tutela de Urgência para suspender, POR PRAZO INDETERMINADO, o Processo Administrativo nº 572/2021 – SEMUS (Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS), e todos os atos os atos desde a Decisão de inabilitação da Entidade autora INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE – INTECS (CNPJ sob nº 17.215.491/0001-90) e de Habilitação da Entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – IDG (CNPJ nº 03.667.683/0001-23), para que seja cumprido no prazo de 120 (cento e vinte) dias o pedido de



diligência protocolado junto à Comissão Especial de Seleção – CES/SEMUS para a verificação de possíveis irregularidades dos atestados de capacidade técnica, notas fiscais e contratos apresentados pelo IDG nos autos do processo administrativo nº 572/2021, e, até ulterior deliberação deste juízo, **DECLARAR HABILITADA A ENTIDADE AUTORA INTECS**, colimando, se lhe permitir, futuramente, vencida a fase das diligências, o seu acesso às demais fases do certame, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (dez mil reais) ao Ente Público Municipal, em caso de descumprimento. Após comunicação ou não do cumprimento das diligências pela Comissão Especial de Seleção - CES/SEMUS, sejam autos conclusos para posterior deliberação. **Ainda em sede de Tutela de Urgência, determino a prorrogação do Contrato de Gestão nº 001/2022 – SEMUS, oriundo do PA nº 2.040/2021 – SEMUS, até o julgamento do mérito, em consonância com princípio da continuidade do serviço público, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos) mil reais em caso de descumprimento pelo Município de São José de Ribamar (MA):**

Em decisão em sede de agravo de instrumento nº 0807169-83.2022.8.10.0000, o Desembargador Relator Antônio José Vieira Filho Relator, no dia 21 de junho de 2022, proferiu a seguinte decisão:

“Contudo, conforme noticiado pelo Agravado, o município de São José de Ribamar vem, sistematicamente descumprindo a decisão proferida pelo Juízo a quo e parcialmente confirmada, em sede de efeito suspensivo, por este signatário, demonstrando assim total desrespeito com o poder judiciário maranhense. Desta feita, a conduta do Agravante que, mesmo ciente das decisões proferidas pelo Juízo a quo e por este Juízo ad quem e a inexistência de decisão com efeito suspensivo proferido por Corte Superior, incorre em ato atentatório à dignidade da justiça, por conduta omissiva, pois resiste injustificadamente às ordens judiciais das quais já tinha plena ciência.

(...)

Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar possível ato de improbidade administrativa doloso comissivo pelos atuais Gestores do Município de São José de Ribamar, sem prejuízo da apuração de ilícitos civis e criminais em razão do descumprimento injustificado de ordens judiciais.”

Até a presente data ainda não houve cumprimento da ordem judicial proferida pelo Juízo *a quo*, e este juízo mantém-se inerte, o que causa espanto, sem garantir a higidez das decisões judiciais e mantendo total insegurança jurídica, propiciando a perpetuação da ilegalidade sem nenhuma fiscalização e nem constrição, explica-se, sem a efetividade da decisão do juízo de nascimento, a Municipalidade mantém ilegalmente o contrato de gestão alhures com administração do IDG - entidade concorrente, mesmo com sérias e graves irregulares no processo licitatório que, ao que tudo indica, buscou favorecer o Instituto De Desenvolvimento E Gestão – IDG.

Excelência, o que causa espécie, é que o IDG, instituto que hoje presta



1. $\frac{1}{x^2} = x^{-2}$ $\frac{d}{dx} x^{-2} = -2x^{-3} = -\frac{2}{x^3}$

2. $\frac{1}{x^3} = x^{-3}$ $\frac{d}{dx} x^{-3} = -3x^{-4} = -\frac{3}{x^4}$

3. $\frac{1}{x^4} = x^{-4}$ $\frac{d}{dx} x^{-4} = -4x^{-5} = -\frac{4}{x^5}$

4. $\frac{1}{x^5} = x^{-5}$ $\frac{d}{dx} x^{-5} = -5x^{-6} = -\frac{5}{x^6}$

5. $\frac{1}{x^6} = x^{-6}$ $\frac{d}{dx} x^{-6} = -6x^{-7} = -\frac{6}{x^7}$

6. $\frac{1}{x^7} = x^{-7}$ $\frac{d}{dx} x^{-7} = -7x^{-8} = -\frac{7}{x^8}$

7. $\frac{1}{x^8} = x^{-8}$ $\frac{d}{dx} x^{-8} = -8x^{-9} = -\frac{8}{x^9}$

8. $\frac{1}{x^9} = x^{-9}$ $\frac{d}{dx} x^{-9} = -9x^{-10} = -\frac{9}{x^{10}}$

9. $\frac{1}{x^{10}} = x^{-10}$ $\frac{d}{dx} x^{-10} = -10x^{-11} = -\frac{10}{x^{11}}$

10. $\frac{1}{x^{11}} = x^{-11}$ $\frac{d}{dx} x^{-11} = -11x^{-12} = -\frac{11}{x^{12}}$

11. $\frac{1}{x^{12}} = x^{-12}$ $\frac{d}{dx} x^{-12} = -12x^{-13} = -\frac{12}{x^{13}}$

12. $\frac{1}{x^{13}} = x^{-13}$ $\frac{d}{dx} x^{-13} = -13x^{-14} = -\frac{13}{x^{14}}$

13. $\frac{1}{x^{14}} = x^{-14}$ $\frac{d}{dx} x^{-14} = -14x^{-15} = -\frac{14}{x^{15}}$

14. $\frac{1}{x^{15}} = x^{-15}$ $\frac{d}{dx} x^{-15} = -15x^{-16} = -\frac{15}{x^{16}}$

15. $\frac{1}{x^{16}} = x^{-16}$ $\frac{d}{dx} x^{-16} = -16x^{-17} = -\frac{16}{x^{17}}$

16. $\frac{1}{x^{17}} = x^{-17}$ $\frac{d}{dx} x^{-17} = -17x^{-18} = -\frac{17}{x^{18}}$

17. $\frac{1}{x^{18}} = x^{-18}$ $\frac{d}{dx} x^{-18} = -18x^{-19} = -\frac{18}{x^{19}}$

18. $\frac{1}{x^{19}} = x^{-19}$ $\frac{d}{dx} x^{-19} = -19x^{-20} = -\frac{19}{x^{20}}$

19. $\frac{1}{x^{20}} = x^{-20}$ $\frac{d}{dx} x^{-20} = -20x^{-21} = -\frac{20}{x^{21}}$

serviço, concessa vênia, sem respaldo jurídico e nem administrativo, ao arrepio da lei, tem fortes indícios que é apenas de faixada – empresa laranja- que tem como principal proprietário (de fato e não de direito) é o concunhado do atual gestor, o SR LATÉRCIO SILVA DOS SANTOS

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO CRIMINOSA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE – INTECS (CNPJ SOB Nº 17.215.491/0001-90)

MA, 10 DE MARÇO DE 2022 - EDIÇÃO DE HOJE 3 PÁGINAS

Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA

Aviso de Resultado/Julgamento de Habilitação

Após análise da documentação das empresas abaixo relacionadas, referente ao processo administrativo nº 572/2021, Comunicado de Interesse Público 03/2021, que versa sobre celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde no HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, em consonância com as Políticas de Saúde do Serviço Único de Saúde - SUS e as diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde aos interessados que tenham se qualificado como Organização Social na área da Saúde em âmbito municipal, restou decidido o que segue:

EMPRESA	SITUAÇÃO	MOTIVO
Instituto Nacional de Tecnologia, Educação, Cultura e Saúde. CNPJ: 17.215.491/0001-90	INABILITADA	Não atendeu ao disposto nos itens: 7.1.3 alínea "b" e 7.1.4 a.6
Instituto de Desenvolvimento e Gestão. CNPJ: 03.667.683/0001-23	HABILITADA	

Inicialmente, para a inabilitação da Entidade denunciante INTECS a Comissão Especial de Seleção compreendeu que esta não atendeu ao disposto nos itens 7.1.3 b e 7.1.4 a.6, conforme colação do ato de publicação no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar (MA) do dia 10 de março de 2022:

Antes de tudo, faz-se necessária a transcrição literal dos itens 7.1.3 b e 7.1.4 a.6 do Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS que fundamentaram a Inabilitação da Entidade denunciante:



7.1.3.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Qualificação Técnico-Operacional – Comprovação, pela entidade, de experiência mínima de 01 (um) ano em apoio técnico e operacional a gestão de unidade em saúde, pública ou privada,

ou na execução de serviços de programas e políticas de atenção à saúde preconizados, implantados e financiados pelo Ministério da Saúde ou na prestação de serviços médicos.

(...)

7.1.4.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a.6) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

A respeito do item 7.1.3 b do Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS, a redação é ambígua, haja vista que, diferentemente do entendimento apresentado pela Administração Pública na figura da Comissão Especial de Seleção - CES, a Entidade denunciante INTECS compreende que na Qualificação Técnico-Operacional há 03 requisitos alternativos estabelecidos pela conjunção alternativa “OU”:

1º requisito: Comprovação, pela entidade, de experiência mínima de 01 (um) ano em apoio técnico e operacional a gestão de unidade em saúde, pública ou privada,

OU

2º requisito: na execução de serviços de programas e políticas de atenção à saúde preconizados, implantados e financiados pelo Ministério da Saúde

OU

3º requisito: na prestação de serviços médicos.

Aqui se aponta que a interpretação da norma editalícia contida no item 7.1.3 b do Edital é de natureza “gramatical”, ou seja, a regra estabelece que

logicamente as entidades concorrentes deveriam cumprir o 1º ou o 2º ou o 3º requisito ou todos em concurso, conforme coerência e silogismo estabelecidos pela conjunção coordenada alternativa “OU” contida na norma editalícia.

Com efeito, dentre os documentos destinados à sua habilitação, a Entidade denunciante INTECS fez a devida juntada do Contrato de Gestão nº 012/2021/SEMUS celebrado em 2021 com vigência até 12/12/2021 e com celebração de novo contrato em 03/01/2022 (Contrato de Gestão nº 001/2022 – SEMUS, oriundo do PA nº 2.040/2021 – SEMUS) com vigência até a presente data com o Município de São José de Ribamar (MA).

Assim, para não restar dúvidas de que a denunciante INTECS preenche todos os requisitos destinados à sua habilitação, oportunamente, fez-se juntada do Atestado de Capacidade Técnica que certifica a vigência do presente Contrato de Gestão nº 001/2022 – SEMUS.

Com relação ao **item 7.1.4 a.6** do Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS, a entidade denunciante INTECS sempre possuiu em seus quadros funcionais profissional devidamente habilitado e com regularidade funcional, qual seja: Sr. MARCELO MONTEIRO DO REGO, CPF nº 324.839.454-49, Registro nº PB-004427/O-2, pela qual a maior evidência é o fato de que o mesmo possui registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba desde 23/03/1993:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA PARAÍBA

Categoria: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
Nº Registro: PB-004427/O-2
Nome: MARCELO MONTEIRO DO REGO
Nascimento: 04/03/1963 **Nacionalidade:** BRASILEIRO **Naturalidade:** BOQUEIRÃO-PB

Assinatura do Profissional:

Filiação: JERONIMO CAVALCANTE DO REGO
 TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO DO REGO
CPF: 324.839.454-49
Documento de Identificação: 88098888888888888888
 SSP-PB

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 36 do Decreto-Lei nº 9.293/66, c/c art. 1º da Lei nº 6.102/73.

Data de Registro: 23/03/1993
Validade administrativamente com Conselho Federal de Contabilidade: Código de validação: SDCCF2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA PARAÍBA

QR Code
 Aproxime um leitor de QR Code para validar ou acessar o endereço:
<https://sistemas.cfc.org.br/validacao/profissional/cpf/32483945449/sufl/sdscf2>

Veja que a Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba no dia 18/02/2022 (mesma data da sessão pública do certame) com validade até 31/03/2022 comprova que o Sr. MARCELO MONTEIRO DO REGO, CPF nº 324.839.454-49, Registro nº PB- 004427/O-2, possui registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba desde 23/03/1993 até a presente data:



Ademais, por amor ao debate, informa-se que o requisito de Qualificação econômico-financeiro contido no item 7.1.4 a.6 é bem claro ao estabelecer a exigência APENAS do registro profissional do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade cuja comprovação é realizada por intermédio da simples apresentação da “carteira profissional”, sem qualquer menção acerca de regularidade, por exemplo, de natureza fiscal, senão vejamos:

“7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a.6) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; “

Portanto, devidamente preenchido o requisito do item 7.1.4 a.6 do Edital de Convocação Pública nº 03/2021 – CES/SEMUS pela Entidade denunciante INTECS.

Com efeito, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a Entidade denunciante INTECS atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para

comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa denunciante se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital pela Administração Pública. **Soma-se a isso o fato do município de São José de Ribamar insistir em descumprir com a ordem judicial, mesmo com a incidência da multa de duzentos mil reais por dia, o que demonstra sua intenção dolosa de favorecer o Instituto concorrente.**

3. DA DOLOSA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA ENTIDADE CONCORRENTE, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ Nº 03.667.683/0001-23) QUE POSSUIA DIVERSAS IRREGULARIDADES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO, NOTAS FISCAIS E CONTRATOS APRESENTADOS

A Entidade denunciante INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

- INTECS (CNPJ sob nº 17.215.491/0001- 90) evidenciou falhas documentais da outra Entidade habilitada INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ nº 03.667.683/0001-23), como: atestados de capacidade técnica, bem como suas notas fiscais e contratos apresentados nos autos do processo administrativo nº 572/2021 que, inclusive, foram matérias contidas no pedido de diligência protocolado junto à Comissão Especial de Seleção – CES no dia 14/03/2022, conforme documento anexo, e que até a presente data não houve qualquer resposta efetiva pela Administração Pública do cumprimento ou não do pedido solicitado.

Para se ter noção da magnitude do tema apresentado, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG (CNPJ nº 03.667.683/0001-23) juntou cópia do Contrato de prestação de serviços médicos para a rede Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão (Contrato nº 96/2019/PMAM) pelo valor de R\$ 7.127.701,94 (sete milhões, cento e vinte e sete mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), sendo que não consta nos autos qualquer Nota Fiscal acerca do mencionado Contrato.



Outra situação, é fato que o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ nº 03.667.683/0001-23) juntou cópia do Contrato de prestação de serviços médicos nas Unidades de Saúde de Caxias (MA) celebrado com INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH pelo valor de R\$ 360.610,44 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), sendo que as Notas Fiscais apresentadas somam o montante de R\$ 345.610,44 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Por estas razões, a Entidade recorrente INTECS requereu pedido de diligência protocolado junto à Comissão Especial de Seleção – CES no dia 14/03/2022, conforme documento anexo, assim como em sede de Recurso Administrativo, por possíveis irregularidades dos atestados de capacidade técnica, bem como, notas fiscais e contratos apresentados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ nº 03.667.683/0001-23) nos autos do processo administrativo nº 572/2021.

Portanto, o pedido de diligência solicitada em sede de direito de petição e de recurso administrativo visa comprovar a veracidade das alegações da Entidade denunciante, o que possivelmente acarretaria na revisão do ato administrativo de habilitação do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (CNPJ nº 03.667.683/0001-23), porém o mesmo não foi apreciado pelas autoridades responsáveis que fizeram “vista grossa” ao pedido.

4. DOS CRIMES COMETIDOS

Em análise aos fatos é possível extrair a consumação dolosa dos seguintes crimes: **Frustração do caráter competitivo de licitação; Patrocínio de contratação indevida** (*in casu*, pela celebração de contrato com o IDG cuja invalidação foi decretada pelo Poder Judiciário); **Perturbação de processo licitatório; Afastamento de licitante; Contratação inidônea.**

Além disso, em razão do descumprimento da ordem judicial, a municipalidade cometeu o **crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.**

Por derradeiro, por encontra-se a municipalidade, de forma irresponsável, gerando despesa demasiada aos cofres públicos **quando deixou correr multa judicial de duzentos mil reais por dia até o dia de hoje**, comete ato de

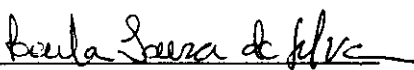
improbidade administrativa (Art. 10 da LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992).

5. REQUERIMENTO

Com efeito, requer que este órgão de justiça receba a presente denúncia e tome as providenciais necessárias a apuração dos fatos, de modo que os responsáveis sejam penalização, nos termos da lei.

Nestes termos, pede processamento.

São Luís, 27 de janeiro de 2023.



INTECS